



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 265, DE 2008

(Complementar)

Inserir o art. 72-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para, durante a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), excluir do conceito de receita corrente líquida dos entes federados as receitas de transferência do Fundo e, das despesas com pessoal, os gastos com remuneração de trabalhadores da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigor com o seguinte artigo:

“Art. 72-A. Durante a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios oriundas do mesmo Fundo não serão consideradas parte da receita corrente líquida a que se refere o art. 2º, nem as despesas dos mesmos entes federados com remuneração de trabalhadores da educação básica serão incluídas nos gastos totais com pessoal do respectivo Poder Executivo, nos termos dos arts. 18 e 19 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, as finanças públicas foram dotadas de um mecanismo regulador para adequá-las ao equilíbrio fiscal. Entre os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os percentuais máximos de aplicação em remuneração de pessoal nos três poderes talvez tenham sido o remédio mais amargo, mas de maior eficácia.

Assim, no âmbito da União, somente poderão ser gastos 45% da receita corrente líquida com os funcionários do Executivo; 50% no âmbito dos Estados e 54% nos Municípios.

Ao mesmo tempo, é notório que muitas demandas sociais não têm sido adequadamente atendidas pelas políticas públicas, algumas das quais dependem do emprego preponderante da força de trabalho humano, como é o caso da educação escolar básica.

A própria Constituição reconhece que as maiores despesas da educação são os gastos com remuneração de professores, tanto que a Emenda nº 53, de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação fixa que, no mínimo, 60% de suas receitas – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios – se devem aplicar na remuneração dos professores em exercício. Ora, na manutenção das redes escolares, para cada dois ou três professores, em média, há a necessidade de se contratar um funcionário chamado "de apoio", nos setores de administração, de higiene, de segurança, de alimentação, de comunicação, entre outros. Assim, vigem duas orientações distintas nas políticas de gastos públicos: de um lado, a necessidade de percentuais máximos de despesa com pessoal; do outro, a demanda real – reconhecida constitucionalmente – por gastos mínimos, em percentuais superiores aos máximos anteriores, para dar conta não somente da *valorização dos profissionais da educação* como do crescimento das redes de educação básica.

Com o Fundeb, houve um agravante dessa contradição. Para atender a sua demanda real, principalmente por creches e por educação de jovens e adultos, os Municípios recebem do Fundeb estadual transferências cada vez maiores em relação aos 20% de impostos originais devidos ao mesmo Fundo, o que acaba aumentando ainda mais a proporção de gastos com pessoal no conjunto das despesas municipais.

O presente projeto quer resolver esse problema pela raiz. Se o preceito constitucional do atendimento à demanda por matrículas e da valorização salarial dos profissionais é maior do que a regra infraconstitucional dos limites de gastos com pessoal, é perfeitamente justo retirar do conceito de receita corrente líquida o produto da transferência do Fundeb, seja para o governo estadual, seja para os governos municipais, e concomitantemente, desconsiderar as despesas com a remuneração dos trabalhadores da educação básica para efeito dos percentuais máximos de gastos com pessoal previstos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Dessa forma, aliviam-se Estados, Distrito Federal e Municípios dessa trava a seus esforços de atendimento e de qualificação da educação pública no nível básico, e preserva-se o efeito moralizador dos dispositivos da LRF no conjunto de todos os outros setores da administração pública.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2008.



Senador OSMAR DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 3/7/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13967/2008)